

REGULAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS PROCESSUAIS DA ACORDIA

Dispõe sobre as Custas Processuais da ACORDIA e Especialistas.

A Presidente da ACORDIA Mediação e Arbitragem, no uso das prerrogativas e atribuições conferidas pelo artigo 6º, inciso VIII, do Regimento Interno,

Considerando os valores praticados por instituições congêneres no país e, no intuito de difundir e incentivar a utilização dos Métodos Adequados de Solução de Conflitos,

RESOLVE dispor sobre os custos de um procedimento de Negociação, Conciliação, Mediação, Arbitragem ou Arbitragem Trabalhista na ACORDIA, que compreendem as taxas de registro e de administração e os honorários do(s) especialista(s), e serão regulados nos termos seguintes:

SEÇÃO I - DA TAXA DE REGISTRO

Art. 1º. Ao solicitar a instauração de processo de negociação, mediação, conciliação, arbitragem ou outro na ACORDIA a parte Requerente deverá fazer a antecipação do pagamento da taxa de registro, anexando o comprovante nos autos.

§1º. A taxa de registro será calculada com base no valor da causa e na quantidade de pessoas que integram os polos ativo e passivo, a saber:

Valor da Causa (é o valor em discussão)	Taxa de Registro *
Até R\$ 20.000,00	R\$ 180,00
De R\$ 20.000,01 até R\$ 50.000,00	R\$ 250,00
De R\$ 50.000,01 até R\$ 100.000,00	R\$ 320,00
De R\$ 100.000,01 até R\$ 300.000,00	R\$ 390,00
De R\$ 300.000,01 até 500.000,00	R\$ 500,00
Acima de R\$ 500.000,01	R\$ 580,00

* Esta tabela é corrigida periodicamente e será válida aquela vigente na data de protocolo da ação.

§2º. A taxa de registro não é reembolsável e nem compensável.

§3º. A taxa de registro deverá ser complementada, na forma e prazo, pelas parte Responsável, nos termos deste Regulamento.

§4º. Não sendo possível definir o real valor do conflito e nem um valor estimado, o Requerente deverá recolher o valor mínimo, a título de taxa de registro. Tal valor deverá ser complementado, na forma e prazo, pelo Requerente tão logo possa ser averiguado pela Câmara.

§5º. Nos casos de litisconsórcio ativo ou passivo, para cada pessoa adicional, será cobrado como complemento da taxa de registro, o valor equivalente, nos termos do §1º, por pessoa. A inclusão posterior no polo ativo ou passivo, implicará na necessidade de complementação da referida taxa.

§6º. Nos casos em que houver a necessidade de notificação pessoal, AR, ou por cartório ou edital da(s) parte(s) Requerida(s) deverá ser pago pelo Requerente o valor efetivamente pago pela Acordia, após a juntada de recibo nos autos.



SEÇÃO II – DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Art. 2º. As custas processuais configuram o valor que será cobrado das partes e antecipados à Acordia, tanto pelos serviços de andamento, desenvolvimento, gestão, coordenação e operacionalização de todo o processo pela Plataforma Acordia, quanto pelos Honorários dos Especialistas.

§1º. As custas processuais são compostas da taxa de administração da Acordia no percentual de 70% (setenta por cento) e dos honorários do(s) Especialista(s) no percentual de até 30% (trinta por cento), dependendo do rito processual e da experiência do profissional, estes a ser repassado ao especialista quando da juntada da certidão de trânsito em julgado no processo, após a confirmação de pagamento dos honorários pelas partes.

§2º. A responsabilidade inicial pelo recolhimento antecipado das custas processuais é da parte Requerente, salvo convenção em contrário, sendo definitivamente de responsabilidade da parte vencida, conforme definido em sentença arbitral.

§3º. Em caso de reconvenção, litisconsórcio passivo ou pedido contraposto, havendo aumento do valor da causa, a parte Requerida deverá custear o pagamento da complementação das custas processuais, sob pena de não conhecimento do pedido contraposto ou reconvenção.

§4º. As despesas extras serão suportadas pela parte que der causa ou a pleitear, salvo quando solicitada pelo árbitro ou realizada pela Acordia, oportunidade em que deverá ser integralmente antecipada pelas partes na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, salvo convenção em contrário.

§5º. Em caso de não pagamento por qualquer das partes de quaisquer custas da arbitragem, no prazo convencionado pela Acordia, pode a outra parte cumprir essa obrigação para garantir o regular desenvolvimento do processo, sob pena de havendo valores em aberto o processo ser suspenso por 30 dias e, posteriormente, arquivado, independentemente de execução pela Acordia dos valores devidos.

§6º. As custas processuais não são reembolsáveis e nem compensáveis, independentemente do resultado.

Art. 3º. As custas processuais serão calculadas em percentual com base no valor da causa, dependendo do tipo de procedimento a ser realizado, da seguinte forma:

Serviços	Custas Processuais (percentual sobre o valor da causa)
Negociação	2% (mínimo R\$ 380) *
Conciliação e Mediação	3% (mínimo R\$ 860) *
Arbitragem e outros até R\$ 1.000.000,00	5% (mínimo R\$ 1.890)
Arbitragem de R\$ 1.000.000,01 até R\$ 1.300.000,00	3%
Arbitragem de R\$ 1.300.000,01 até R\$ 2.000.000,00	2,5%
Arbitragem de R\$ 2.000.000,01 até R\$ 5.000.000,00	2%
Arbitragem acima de R\$ 5.000.000,01	1,5% (Máximo R\$ 180.000,00)

* Esta tabela é corrigida periodicamente e será válida aquela vigente na data de protocolo da ação.

* Em casos específicos poderá ser cobrado o valor por sessão, sendo o mínimo de 3 sessões no caso de mediação.

§1º. Sendo a arbitragem conduzida por tribunal arbitral, composto de três árbitros, sobre o valor das custas processuais descrito na tabela acima, será acrescido o percentual de 50% (cinquenta por cento).



§2º. Havendo a troca de especialista durante o procedimento, sobre o valor das custas processuais será acrescido o percentual de 50% (cinquenta por cento).

§3º. O especialista que sair do procedimento, por qualquer motivo, durante o andamento processual, terá a redução de 50% de seus honorários.

§4º. A escolha de especialista fora da lista de árbitros da Câmara importará em valor a ser repassado pelo profissional à Câmara e por esta às partes, que deverão aceitar expressamente e antecipar o pagamento do valor, nos termos deste regulamento, sob pena de substituição por outro especialista pela Acordia ou suspensão e arquivamento dos autos.

§5º. Havendo solicitação de medidas cautelares ou liminares de urgência que incorram na necessidade de indicação de árbitro de emergência para sua análise, a parte que a pleitear será responsável pelo pagamento de custas processuais adicionais no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

§6º. Caso seja necessária a instalação de Conselho Técnico Consultivo para análise de alegação de suspeição ou impedimento de especialista, a parte que alegar será responsável pelo pagamento de custas processuais adicionais para o pagamento dos três membros do Conselho, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 4º. As despesas e custas processuais serão de responsabilidade integral da parte que der causa ao pedido, ou da parte vencida na arbitragem, conforme definido em sentença, salvo estipulação em contrário, sendo de responsabilidade das partes antecipar integralmente os pagamentos, nos termos do art. 2º deste Regulamento.

§1º. As custas processuais e qualquer despesa inerente ao processo deverão ser pagas pelas partes ou pela parte responsável, no prazo de até 2 (dois) dias corridos, após a notificação da Câmara, mediante a respectiva juntada de comprovante de pagamento na plataforma, sob pena de suspensão e posterior arquivamento dos autos.

§2º. A sentença arbitral e demais termos e documentos somente serão disponibilizados às partes após a comprovação, pela ACORDIA, da quitação integral das custas e honorários processuais integrais, sob pena de execução.

§3º. Após o prazo de 30 dias de suspensão por falta do pagamento integral das custas, o procedimento será extinto, sem prejuízo do direito das partes de apresentarem novamente requerimento para instituição de novo procedimento arbitral para solução da disputa.

SEÇÃO III - DAS DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS

Art. 5º. Todas as demais despesas necessárias ao desenvolvimento regular do processo, tais como realização de reuniões fora do horário ou dia de funcionamento da Câmara ou em outra localidade, serviços de intérprete, estenotipia, perícia, dentre outras, serão pagas, antecipadamente, pela parte que solicitou a diligência ou que originou a despesa, salvo convenção em contrário pelas partes, sob pena de sua não realização.

§1º. Sendo a despesa necessária ao regular andamento dos autos e determinada pelo árbitro, o pagamento será de responsabilidade da parte vencida, devendo ser antecipada por ambas as partes na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, salvo disposição em contrário.

§2º. Em caso de o processo ser realizado em dia e horário fora do expediente normal da câmara ou feriado nacional, ao valor dos honorários processuais será acrescido o percentual de até 30% (trinta por cento).

§3º. Quando o idioma do processo for uma língua estrangeira, por acordo entre as partes, a Câmara contratará um(a) intérprete(a) com fluência na língua escolhida, cujos honorários e despesas será de responsabilidade da parte vencida, devendo ser antecipada integralmente pelas partes na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, salvo disposição em contrário.

§4º. Qualquer despesa que não for honrada por uma das partes poderá ser paga pela outra para possibilitar o regular andamento da arbitragem, sob pena de suspensão e posterior arquivamento dos autos, sem devolução dos valores já pagos.



SEÇÃO IV – DO COMITÊ DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS – CRD – DISPUTE BOARDS

Art. 6º. O Comitê de Resolução de Disputas pode ser composto por 3 membros, ou por apenas 1 membro, conforme estipulação em convenção especial.

§1º. A taxa de registro será única e no valor de R\$ 1.000 reais (hum mil reais).

§2º. A Taxa de administração será mensal e contínua durante toda a duração do Comitê de Resolução de Disputas no valor mensal de R\$ 1.500 reais (hum mil e quinhentos reais).

§3º. Os honorários serão pagos a cada membro mensalmente e vigorará durante toda a duração do Comitê de Resolução de Disputas no valor mensal de R\$ 1.500 reais (hum mil e duzentos reais).

§4º. A taxa final de Administração do Comitê de Resolução de Disputas será no percentual de 0,1% sobre o valor do contrato, sendo o piso no valor de R\$ 1.500 reais (hum mil e quinhentos reais) e o teto no valor de R\$ 80.000,00 reais (oitenta mil reais).

§5º. Os honorários finais de cada membro do Comitê de Resolução de Disputas serão no percentual de 0,3% sobre o valor do contrato, sendo o piso no valor de R\$ 1.500 reais (hum mil e quinhentos reais) e o teto no valor de R\$ 120.000,00 reais (cento e vinte mil reais).

SEÇÃO V - DAS CUSTAS DE ATOS EM GERAL

Art. 7º. As custas e atos em geral serão cobradas conforme segue:

ATOS	VALORES EM R\$
Notificações físicas por AR, ou notificador, motoboy, ou Cartório ou entrega pessoal, dentre outras.	Será cobrado valor adicional da taxa de registro, calculado conforme a localidade e o custo, sendo o valor mínimo de R\$ 180,00
Perícia técnica	O valor efetivamente cobrado
Viagens e outras despesas dos especialistas	Valores gastos efetivamente
Diligências fora do local da arbitragem	Valores efetivamente gastos
Certidão de Inteiro Teor	R\$ 350,00
Expedição de Carta Arbitral	R\$ 800,00
Guias e boletos	Valor efetivamente cobrado

Art. 8º. Este Regulamento de Custas e Honorários Processuais da ACORDIA é válido por tempo indeterminado e passa a ter vigência a partir de sua aprovação pela Presidência da ACORDIA, em 18 de março de 2025.

São Paulo/SP, 18 de março de 2025.

MELANIE DE CARVALHO TONSIK
PRESIDENTE ACORDIA MEDIÇÃO E ARBITRAGEM

